ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Prainha
APROVADO
Sessão de 18 / 05 / 2010

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

Lei Nº015/2010

Prainha 20 maio de 2010.

"FICA CRIADO O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – (SIM) E FIXADOS OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM BEBIDAS E ALIMENTOS DE CONSUMO HUMANO DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Prainha, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, e fixadas às normas de inspeção e de fiscalização sanitária no Município, para a industrialização, beneficiamento e comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal.

Parágrafo Único - Esta lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Prainha e destinado ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, combinado como artigo 30, inciso II e VII, da Constituição Federal.

Art. 2º - A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendendo da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Secretaria de Produção do Município de Prainha, o cumprimento das

OCORRÊNCIA
ALTO MAIOR - PRAINHA PARÁ

normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela prevista.

§ 1º – A presença do inspetor nos estabelecimentos é obrigatória no momento do abate de animais, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção *ante* e *pós morten* dos animais e das carcaças.

§ 2º – Não será necessária a presença permanente do inspetor nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores, exceto nos momentos de abate de animais, previsto no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

§ 3º. - A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem: animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluídos os restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 3º – A Secretaria Municipal de Produção estabelecerá parceria e cooperação técnica com municípios, com o Estado do Pará e com a União, além de participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao SUASA.

§ 1º – Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Prainha a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

OCORRÊNCIA
ALTO MAIOR - PRAINHA PARÁ

§ 2º – Após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional.

Art. 4º - Fica ressalvada a competência da União, através do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária na inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comercio interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria de Produção.

Parágrafo Único – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal, após a etapa de elaboração, compreendendo a armazenagem, o transporte, a distribuição e a comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria de Saúde através da Vigilância Sanitária, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Art.5º - A inspeção e fiscalização de que se trata a presente lei abrange os aspectos sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis, seja ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados , depositados ou em transito .

Parágrafo Único - Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo de educação sanitária.

Art.6º - Os estabelecimentos e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar na forma da legislação federal, estadual e Municipal vigente e mediante prévio registro da Secretaria Municipal de Produção, observando o disposto no artigo 4º.

Art.7º - A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei serão procedidas, entre outros:

OCORRÊNCIA
ALTO MAIOR - PRAINHA PARÁ

Rua Barão do Rio Branco, 55 - Centro
CEP: 68130-000 - Prainha - Pará - E-mail: pmprainha@hotmail.com

I- nos estabelecimentos especializados, que se situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animas e o seu preparo ou industrialização, sob qual quer forma, para o consumo;

II- nos entrepostos de recebimento de distribuição do pescado e nas fabricas que industrializaram;

III- nas usinas de beneficiamento de leite, nas fabricas de laticínio, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização ou preparo do leite e seus derivados, sobre qualquer forma, para o consumo;

IV- nos entrepostos de ovos e nas fabricas de produtos derivados;

V- nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicione produtos de origem animal;

VI- nos apiários.

Parágrafo Único – Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária, o qual será composto de representantes da Secretaria de Prudução, Secretaria Municipal de Saúde, agricultores e consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção, fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 8º - Serão objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta lei,entre outros ;

I- Os animais destinados ao abate, seus produtos, sub-produtos;

II- O pescado e seus derivados;

III-O leite e seus derivados;

IV - Os ovos e seus derivados;

OCORRÊNCIA
ALTO MAIOR - PRAINHA PARÁ

V- O mel de abelha, a cera e seus derivados.

VI- Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

VII- – Serão de responsabilidade da Secretaria de Produção e Secretaria de Saúde, a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do Município.

VIII - Os laboratórios da rede oficial, solicitados, darão apoio técnico para a feitura e analises referentes aos produtos de origem animal.

Art. 9º – Para obter o registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído com os seguintes documentos:

a) requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção, indicando a adoção de Boas Práticas de Fabricação;

b) CNPJ ou a inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual;

c) planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

d) memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

e) descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;

f) boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

g) Os laboratórios da rede oficial, solicitados, darão apoio técnico para a feitura e analises referentes aos produtos de origem animal.

Parágrafo único - É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem.

OCORRÊNCIA
ALTO MAIOR - PRAINHA PARÁ

animal e vegetal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas à higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano.

Art.10 - Os produtos referidos no artigo 7º, destinados ao comercio no Município de Prainha, que não puderam ser fiscalizados nos centros de produção e nos pontos de embarque, serão posteriormente inspecionados nos entrepostos e nos outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, na forma estabelecida no regulamento da presente lei .

Parágrafo Único – O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art.11- As autoridades de saúde publicas em função do policiamento, da alimentação, comunicarão à Secretaria de Produção os resultados das analises sanitárias que realizarem nos produtos animais apreendidos ou inutilizados nas diligencias a seu cargo.

Parágrafo único - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art.12- A fiscalização e a inspeção que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente segundo as necessidades do serviço.

Parágrafo Único - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art.13- Será cobrado a taxa de expediente pela lavratura de laudo de vistoria, quando da inspeção dos estabelecimentos referido no

OCORRÊNCIA
ALTO MAIOR - PRAINHA PARÁ

artigo 7º, nos termos da legislação tributaria Municipal e do regulamento desta lei.

Art. 14 - Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, industrializar e armazenar, devem manter livro especial do registro de entrada e saída, constado obrigatoriamente a natureza e a procedência das mercadorias .

Art.15 - As infrações ás normas previstas nesta lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I- Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo e/ou má fé;

II- multa de até 25 URM, nos casos de reincidências, dolo e/ou má fé;

III - apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subproduto e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados;

IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§1º - As multas poderão ser elevadas até ao máximo de cinqüenta vezes, quando o volume do negocio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

OCORRÊNCIA
ALTO MAIOR - PRAINHA PARÁ

§2º - Constituem agravantes o uso de artifício, ardil, simulação, desacatado, embaraçado ou resistência à ação fiscal.

§3º - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

§4º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12 meses, será cancelado o respectivo registro.

§ 5º - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pelo Município juntamente com a Secretaria de Produção, depois de debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

§ 6º - Os valores referentes à cobrança de taxas de serviços diversos da presente lei serão estabelecidos no Código Tributário Municipal.

Art.16 - As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicada pelo diretor do Departamento de Organização e Comercialização da Produção:

I- Quanto aos itens III, IV e V, o Secretario de produção;

Parágrafo único - nas decisões contraria ao Município de Prainha, a autoridade julgadora deverá recorrer de oficio no órgão superior.

Art.17 - O produto da arrecadação da taxa de expediente, bom com das multas eventualmente imposta, ficará vinculado à Secretaria de Produção e será aplicada conforme dispuser a regulamentação da presente lei.

Art.18 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei serão fornecidos pelas verbas alocadas à Secretaria de Produção, constantes do orçamento do Município de Prainha.

OCORRÊNCIA
ALTO MAIOR - PRAINHA PARÁ

Art.19 - A presente lei será regulamentada através de Decreto do Prefeito Municipal e, nos casos particulares, será detalhada mediante portaria do Secretário de Produção.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prainha, 20 de maio de 2010.

Sérgio da Graça Amaral Pingarilho
Prefeito Municipal de Prainha

OCORRÊNCIA
ALTO MAIOR - PRAINHA PARÁ

...der Legislativo
CNPJ 10.220 671/0001-...
PROTOCOLO Nº: 68 / 2010
Às 12:55 hs
Em 24 / 05 / 2010

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 002/2010

O Cidadão SERGIO DA GRAÇA AMARAL PINGARILHO, Prefeito Constitucional do Município de Prainha, Estado do Pará, por disposições legais e no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Torna publico para conhecimento a todos os interessados, através do presente **EDITAL,** que em obediência ao princípio geral do Direito Administrativo da Publicidade e eficácia dos direitos de controle pela sociedade em geral, que foi sancionada e publicada pelo Poder Executivo a Lei nº 015/2010 "**QUE CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – (SIM) E FIXA OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM BEBIDAS E ALIMENTOS DE CONSUMO HUMANO DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, no dia 20 de maio de 2010.

E para que não se alegue ignorância, ficará afixado nos lugares públicos de costumes, de maior acesso ao público.

Publicado no átrio da Câmara Municipal de Prainha e Prefeitura Municipal de Prainha, no dia 20 de maio de 2010.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Prainha, em 20 de maio de 2010.

Sérgio da Graça Amaral Pingarilho
Prefeito Municipal de Prainha